



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
**GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS**

## **ACÓRDÃO**

---

**RECLAMAÇÃO Nº 0000673-43.2016.815.0000**

**RELATOR** : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS

**RECLAMANTE** : Telemar Norte Leste S/A

**ADVOGADO** : Caio César Vieira Rocha (OAB/PB 15.095-A)

**RECLAMADA** : Turma Recursal da 4ª Região - Sousa

**INTERESSADA** : Alvanira Lopes de Lira

**ADVOGADO** : George Petrucio Moreira Vieira (OAB/PB 11.809)

---

**RECLAMAÇÃO. AJUIZAMENTO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO RECLAMADO. INADMISSIBILIDADE. ART. 988, § 5.º, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. FIXAÇÃO DA DATA DA OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COMO MARCO PARA INCIDÊNCIA DA REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 50 DA LEI N.º 9.099/1995 E DO INÍCIO DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO CONTRA O ACÓRDÃO PARA O ESTABELECIMENTO DAS REGRAS DE CONTAGEM DOS PRAZOS. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL.**

- Nos termos do art. 988, § 5.º, I, do CPC/2015, é inadmissível a Reclamação proposta após o trânsito em julgado da Decisão reclamada.

- Os Embargos de Declaração opostos contra Acórdão de Turma Recursal prolatado sob a vigência da redação original do art. 50 da Lei n.º 9.099/1995 apenas suspendem o prazo recursal, ainda que o Acórdão que os rejeitou seja publicado sob a vigência do CPC/2015, devendo, por isso, serem obedecidas às regras processuais de seu início, ou seja, do CPC de 1973, e não do novo CPC, pelo que o prazo é contínuo, aplicando-se a máxima do “tempus regit actum”.

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

**ACORDA** a Primeira Seção Especializada do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em **JULGAR EXTINTA**, sem resolução

do mérito, a presente Reclamação, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 293.

## **RELATÓRIO**

Trata-se de Reclamação proposta pela Telemar Norte Leste S/A visando a anulação do Acórdão da Turma Recursal da Quarta Região – Sousa, que decidiu pela ilegalidade da cobrança da tarifa mensal de assinatura telefônica.

Aduziu que a aludida Decisão foi proferida em confronto à orientação firmada em julgamento de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial nº 1.068.944/PB, que reconheceu a legalidade da cobrança da referida tarifa.

Às fls. 232/232v o pedido liminar foi deferido, sobrestando-se os efeitos da Decisão reclamada até o julgamento final da presente Reclamação.

Devidamente intimada, a Reclamada não apresentou as informações, conforme certidão de fl. 246.

Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça opinou pela extinção da Reclamação em face de sua intempestividade (fls. 247/251).

**É o relatório.**

## **VOTO**

Como se sabe, o novo CPC passou a tratar o instituto da Reclamação, adotando, porém, o mesmo posicionamento disciplinado na Resolução nº 12/2009, do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, de somente permiti-la enquanto ainda não transitada em julgado a Decisão atacada.

Art. 988 do NCPC. (...) § 5º É inadmissível a reclamação:

I – proposta após o trânsito em julgado da decisão reclamada;

Resolução n.º 12 de 2009, prevendo este prazo:

Art. 1º. As reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por turma recursal estadual e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, suas súmulas ou orientações decorrentes do julgamento de recursos especiais processados na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil serão oferecidas no prazo de quinze dias, contados da ciência, pela parte, da decisão impugnada, independentemente de preparo.

Nessa senda, importante verificar se no presente caso houve o trânsito em julgado da Decisão que se pretende reformar, valendo ressaltar que contra os Acórdãos prolatados pelas Turmas Recursais podem ser opostos Embargos de Declaração no prazo de 5 (cinco) dias e Recurso Extraordinário em 15 (quinze) dias. Ultrapassados esses interstícios, ocorrerá, inevitavelmente, o trânsito em julgado da Decisão.

É importante ressaltar que até o advento da Lei nº 13.105 de 2015 (NCPC) os Embargos de Declaração somente suspendiam o prazo para eventual Recurso Extraordinário, nos termos da antiga redação do art. 50 da referida Lei 9.099/95:

“Quando interpostos contra sentença, os embargos de declaração suspenderão o prazo para recurso”.

Dito isso, verifico que a Decisão reclamada proferida pela Turma Recursal foi publicada em 04/08/09 (terça-feira) (fl. 193), iniciando o prazo recursal no dia 05/08/09 (quarta-feira), havendo a Telemar interposto Embargos de Declaração (fls. 195/211) em 12/08/09 (quarta-feira), ainda tempestivo em razão do feriado dos dias 10 e 11 de agosto.

Assim, passaram-se 05 (cinco) dias, tendo em vista que os Aclaratórios no Juizado Especial, como acima dito, não interrompiam a contagem do prazo para outros Recursos (Extraordinário).

Como o julgamento dos Embargos de Declaração ocorreu em 04/04/2016 (fl. 218), e o prazo para recorrer da Decisão da Turma Recursal começa da data do julgamento (Enunciado 85 do FONAJE), a presente Reclamação mostra-se intempestiva, eis que somente foi manejada em 20/06/16, ou seja, após o esgotamento do prazo, quando a data final era o dia

15/04/2016 (sexta-feira), momento em que ocorreu o trânsito em julgado da Decisão.

EMENTA: RECLAMAÇÃO. PROPOSITURA APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO RECLAMADO. INADMISSIBILIDADE. ART. 988, § 5.º, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. FIXAÇÃO DA DATA DA OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COMO MARCO PARA INCIDÊNCIA DA REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 50 DA LEI N.º 9.099/1995 E DA DATA DO INÍCIO DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO CONTRA O ACÓRDÃO PARA ESTABELECIMENTO DAS REGRAS DE CONTAGEM DOS PRAZOS. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. 1. Nos termos do art. 988, § 5.º, I, do CPC/2015, é inadmissível a reclamação proposta após o trânsito em julgado da decisão reclamada. 2. O art. 50 da Lei n.º 9.099/1995, na redação anterior à modificação implementada pelo art. 1.065 do Código de Processo Civil de 2015, previa que os embargos de declaração suspendiam - e não interrompiam, como atualmente ocorre - o prazo para a interposição de outros recursos. 3. Os embargos de declaração opostos contra acórdão de turma recursal prolatado sob a vigência da redação original do art. 50 da Lei n.º 9.099/1995 apenas suspendem o prazo recursal, ainda que o acórdão que os rejeitou seja publicado sob a vigência do CPC/2015, porquanto o ato jurídico perfeito e acabado que configurou hipótese de incidência da referida regra de suspensão foi a oposição dos aclaratórios, não podendo o novo Código retroagir para modificar seus efeitos. 4. Pela mesma razão, a retomada(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo N° 00007436020168150000, 2ª Seção Especializada Cível, Relator DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA , j. em 14-12-2016)

- PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO DE TURMA RECURSAL QUE CONTRARIA ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO STJ. PROPOSITURA APÓS O DECURSO DO PRAZO LEGAL DE 15 DIAS. ART. 1º DA RESOLUÇÃO Nº 12 DE 2009. DECISÃO RECLAMADA TRANSITADA EM JULGADO. VIOLAÇÃO AO ART. 988, § 5º, INCISO I, DO CPC. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE NÃO ATENDIDO. INTEMPESTIVIDADE DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO INTELIGÊNCIA DO ART. 127, X, DO RITJPB E ART. 485, INCISOS I E IV, DO NOVO CPC. - "As reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por turma recursal estadual e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, suas súmulas ou orientações decorrentes do julgamento de recursos especiais processados na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil serão oferecidas no prazo de quinze dias, contados da ciência, pela parte, da decisão

impugnada, independentemente de preparo." Vistos, etc. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00005010420168150000, - Não possui -, Relator DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ BENEVIDES, j. em 07-12-2016)

Acrescente-se, como bem anotou a Procuradoria de Justiça, que a contagem do prazo recursal começou a correr tão logo foi publicado o Acórdão da Turma Recursal (fl. 196), ou seja, no ano de 2009, quando vigente o CPC de 1973.

Portanto, como o prazo recursal ficou suspenso durante o julgamento dos Embargos, é esse mesmo intervalo, iniciado em 2009, que voltou a correr em 2015 (NCPC), devendo, por isso, obedecer às regras processuais de seu início, ou seja, do CPC de 1973, e não do novo CPC, pelo que o prazo é contínuo, aplicando-se a máxima do "tempus regit actum".

Dentro deste contexto, a suspensão do prazo deflagrado ao tempo do CPC de 1973 não enseja a incidência das normas do CPC de 2015, ainda que a suspensão tenha se encerrado sob sua vigência.

Por isso, como a presente Reclamação foi proposta em 20.06.2016, restando evidente que, à época do seu ajuizamento, o Acórdão reclamado havia transitado em julgado, mostra-se inadmissível a sua análise, "nos termos do art. 988, § 5.º, I, do CPC/2015.

Pelo exposto, com base no art. 988, § 5.º, I, do Código de Processo Civil de 2015, **JULGO EXTINTO**, sem resolução do mérito, o presente processo (art. 485, I e IV, do NCPC).

### **É o voto.**

Presidiu a sessão, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador **Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, Presidente. Relator: Excelentíssimo Senhor Desembargador Leandro dos Santos.** Participaram ainda do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Miguel de Britto Lyra Filho** (*Juiz convocado para substituir o Exmo. Sr. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos*), **Ricardo Vital de Almeida** (*Juiz convocado para substituir a Exma. Sra. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira*) e **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão, representando o Ministério Público, o Excelentíssimo Doutor **Francisco Sarmiento Vieira**, Procurador de Justiça.

Primeira Seção Especializada Cível, Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, no dia 15 de fevereiro de 2017.

**Desembargador LEANDRO DOS SANTOS**  
**Relator**